



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10140.000221/2004-79
Recurso n° 141.100 Voluntário
Acórdão n° **1102-000.814 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de novembro de 2012
Matéria Declaração de compensação com créditos de natureza não tributária
Recorrente MGS FOODS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

NULIDADES. DECISÃO DA AUTORIDADE FISCAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEGISLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Sendo a decisão devidamente assinada por autoridade competente e ainda motivada e fundamentada, não há que se falar em nulidades, nem tampouco em cerceamento do direito de defesa.

Admitido o processamento do inconformismo sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, ainda que diante de declarações de compensação tidas como “não formuladas”, e aquilo por força do fato de terem sido aviadas no interregno de 31 de outubro de 2003 a 29 de dezembro de 2004, não há cogitar de retroatividade da Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL.

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários. (Súmula CARF nº 24)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

documento assinado digitalmente
ALBERTINA SILVA SANTOS - Presidente.

documento assinado digitalmente
JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, João Otávio Oppermann Thomé, José Sérgio Gomes, Francisco Alexandre dos Santos Linhares e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Em foco recurso voluntário contra decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande-MS que não acolheu a solicitação de reforma do despacho decisório do Delegado da Receita Federal em Campo Grande-MS que, por sua vez, não reconheceu o direito creditório contra a Fazenda Nacional por conta de pagamento a maior ou indevido de empréstimo compulsório a favor da Eletrobrás e, conseqüentemente, deixou de homologar compensações com débitos de tributos administrados pela Receita Federal.

Na manifestação de inconformidade entregue à autoridade julgadora de primeira instância a contribuinte apresentou, na síntese aposta às fls 388/389, as razões que se transcrevem:

a) Nulidade do Parecer e Despacho Decisório em face a irretroatividade da Lei nº 11.051/2004 e outras legislações, pela vedação a manifestação de inconformidade e por ter havido pronunciamento sobre as declarações de compensação antes da decisão definitiva no âmbito administrativo sobre os pedidos de restituição;

b) No mérito:

b.1) que empréstimo compulsório é espécie de tributo;

b.2) existe responsabilidade solidária da União expressa em lei e, portanto, não há como ser afirmado que a Secretaria da Receita Federal não é responsável pela administração do tributo;

b.3) cabe à Secretaria da Receita Federal restituir o empréstimo compulsório, a teor do art. 9º da Portaria MF nº 55/1998, do art. 17 da Lei nº 9.784/1999 e do art. 15 da IN SRF nº 460/2004;

b.4) a lei ordinária só pode estabelecer condições e garantias, jamais restringindo a utilização de créditos;

c) Não poderia ter havido Carta de Cobrança de débitos declarados em DCOMP, se estas foram consideradas como não formuladas. Isso só poderia ocorrer se houvesse não homologação das DCOMPs. Se houve a Carta Cobrança nesses moldes, à contribuinte foi aberto prazo para manifestação de inconformidade quanto às declarações de compensação.

Aquela 2ª Turma de Julgamento admitiu o inconformismo, rejeitou a preliminar de nulidade do despacho decisório do Delegado da Receita Federal em Campo Grande-MS e concluiu, no mérito, que a decisão fora acertada.

Do guerreado decisório, colho os seguintes excertos:

“A alegação de que lhe foi negada a manifestação de inconformidade quanto aos pedidos de restituição está prejudicada. Se assim efetivamente tivesse ocorrido, não haveria estes voto e acórdão. Dessa forma, após a ciência do indeferimento do pleito, à contribuinte foi possibilitada a vista do inteiro teor do processo no órgão preparador e, mesmo que reconhecida em momento posterior, a possibilidade de apresentar, como de fato ocorreu, manifestação de inconformidade escrita instruída com os documentos em que se fundamenta, exercitando seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

.....

O fato de a contribuinte possuir crédito de empréstimo compulsório contra a União não justifica utilizar-se do instituto da compensação tributária, cabendo-lhe pleitear tal ressarcimento diretamente à Eletrobrás conforme, aliás, consta do art. 66, § 1º, do Decreto nº 68.419/1971, reproduzido no Parecer impugnado (v. f. 330). Assim, ainda que se conceba que o empréstimo compulsório da Eletrobrás tenha natureza tributária, não há previsão legal para sua restituição e/ou compensação com débitos de tributos e contribuições administrados pela SRF, consoante se viu dos textos legais supra.

.....”

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou recurso voluntário reprisando as razões deduzidas na manifestação de inconformidade.

O feito foi distribuído originariamente à douta Terceira Seção de Julgamento que, pela voz de sua Segunda Turma Ordinária, entendeu presentes os requisitos viabilizadores de admissibilidade e conheceu do recurso. O julgamento, à unanimidade de votos, encontra-se assim ementado:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Processo nº 10140.000221/2004-79
Acórdão n.º **1102-000.814**

S1-C1T2
Fl. 442

Compete à 1ª Seção do CARF julgar os recursos voluntários de decisão de primeira instância sobre indeferimento de pedidos de restituição e de compensação de valores pagos a título de empréstimo compulsório, referentes a Obrigações da Eletrobrás. DECLINADA A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM FAVOR DA 1ª SEÇÃO DO CARF.”

É o relatório, na síntese que se fez possível.

Voto

Conselheiro José Sérgio Gomes

Os pressupostos de admissibilidade do recurso já foram apreciados pela douta Segunda Turma Ordinária da Terceira Seção, que dele conheceu. Superada, pois, esta questão.

Não vislumbro a aventada nulidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de restituição e considerou “não formuladas” as declarações de compensação, pois não se verifica nos autos qualquer das hipóteses previstas no art 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que versa:

“Art. 59. São nulos;

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Encontrando-se o decisório da autoridade fiscal jurisdicionante, como efetivamente se encontra, assinado por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, descaber cogitar a incidência na primeira hipótese. Também não se observa qualquer desobediência ao inciso II da norma processual em pauta. Em essência, não se pode ter como cerceamento do direito de defesa entender que as negativas aos seus pedidos de restituição e compensação, em um mesmo decisório, ofenda princípios que regem o processo administrativo.

Ainda em relação a este segundo aspecto adoto a pertinente conclusão do colegiado recorrido, que assim se expressou:

“Quanto à manifestação relativa às Declarações de Compensação essa pode, como de fato deve, ocorrer simultaneamente à análise quanto ao pedido de restituição. Indeferido este, como ocorreu, não se pode homologar as compensações que têm como fundamento o crédito nele pleiteado. Com muito mais razão a análise e a decisão sobre compensações que nem sequer poderiam ser declaradas.”

No que diz respeito a aplicação retroativa da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, na parte que inseriu regras atinentes à compensação estatuídas no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conclui-se que não houve o alegado vício.

Inicialmente, transcrevo o diploma legal em foco, na parte que interessa ao litígio:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na

compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I -

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Portanto, a Lei nº 11.051, de 2004, estatuiu que é de todo ineficaz a declaração de compensação em que o crédito alegado não seja do próprio contribuinte ou que, ainda próprio, diga respeito a tributos fora da administração da Receita Federal.

Disso decorre que eventuais recursos contra o ato administrativo que a considera não declarada não devem ser apreciados sob o rito de processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235, de 1972), bem assim, que não há cogitar em suspensão da exigibilidade do débito fiscal noticiado na estéril declaração de compensação.

Em casos tais, as Delegacias de Julgamento da Receita Federal e este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não apreciarão eventuais inconformidades.

Contudo, para eventos ocorrentes anteriormente a 29 de dezembro de 2004 o óbice não existia, de sorte que ao contribuinte assiste o direito ao rito processual a que alude o Decreto nº 70.235, de 1972, limitado temporalmente até 31 de outubro de 2003, data da publicação da Medida Provisória nº 135, a qual inseriu o § 11 ao artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, já transcrito.

Registre-se que nada obstante o débito fiscal inserto em declaração de compensação desta matiz não referenciar efetiva constituição de dívida, aquele pode estar consubstanciado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e este instrumento, como cediço, possuiu cunho de confissão.

Segundo consta na informação de fl. 373 os débitos encontram-se declarados em DCTF. Assim, a adoção do rito processual em comento implica na suspensão da exigibilidade desses.

Enfim, no caso dos autos há declarações de compensação aviadas nesse interregno – entre 31 de outubro de 2003 e 29 de dezembro de 2004 – o que motivou o processamento dos inconformismos, afastando, conseqüentemente, qualquer pecha de retroatividade da Lei nº 11.051, de 2004.

Rejeito, pois, a invocada preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, de bem ver que a repetição de valores carreados aos cofres públicos por conta de obrigações à Eletrobrás, incluindo compensação tributária, constituiu matéria exaustivamente discutida nesta Corte Administrativa, tanto que o entendimento repetitivo e predominante restou sumulado no enunciado nº 24, de observação obrigatória por parte de seus Membros (RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, Anexo II, artigo 72), cujo teor assim se expressa:

“Súmula CARF nº 24

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.”

Prejudicado, por fim, o pedido de produção de provas.

Com tais razões, VOTO pela rejeição da preliminar de nulidade do despacho decisório e, no mérito, pelo não provimento do recurso voluntário.

documento assinado digitalmente
José Sérgio Gomes - Relator

Processo nº 10140.000221/2004-79
Acórdão n.º **1102-000.814**

S1-C1T2
Fl. 446

CÓPIA